



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I      Nº 2 051 A , DE 3 DE DEZEMBRO DE 1 963.

Autor: Deputado Wilson Loureiro

Institue a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MATO GROSSO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sancino a seguinte lei :

Artigo 1º - É instituído o Fundo de Ensino Primário destinado a atender investimento e despesas de custeio relativos ao Ensino Primário diretamente subordinado à Secretaria de Educação, Cultura e Saúde.

Artigo 2º - A fim de constituir fundos para a execução dos programas, além das dotações primárias a constarem ordinária e anualmente da Lei de Meios, fica criada a TAXA ADICIONAL de 10% sobre todos os IMPOSTOS estaduais sobre o valor das vendas das terras devolutas do Estado, arrendamento de terras para extração de borracha e poaia, taxa de ocupação de terras devolutas, venda de manganês e minério de ferro, vendas de madeiras, cereais e outros produtos.

§ 1º - A presente taxa não incidirá sobre o Imposto de Vendas e Consignações e sobre o Imposto de Exportação.

§ 2º - A taxa de que trata o artigo 2º incidirá, também, sobre as cooperativas, bem como sobre organizações que gozam de isenções de impostos estaduais, caso em que a TAXA incidirá sobre o faturamento mensal na base de 1% (um por cento).

Artigo 3º - Constituem outros recursos do Fundo de Ensino Primário:

a - contribuição da União, inclusive ao Governo do Estado de Mato Grosso, à conta dos Fundos Nacionais de Ensino Primário, Médio e Superior;

b - contribuições das emprêsas industriais, comerciais e agrícolas a que se refere o artigo 31 da Lei Federal nº 4 024, de 20 de dezembro de 1 961, assegurada a matrícula, em escolas públicas ou particulares de qualquer forma subvencionadas, aos filhos de empregados dessas emprêsas que não residem próximo ao local de sua atividade;

c - contribuições de proprietários rurais, para instalação e funcionamento de escolas primárias em suas propriedades, na conformidade do artigo 32 da mesma Lei nº 4 024, de 1 961;

d - donativos de pessoas privadas, em dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, inclusive os auxílios e doações feitos por contribuintes do imposto de renda (Lei citada, nº 4 024) à entidade a que se refere o artigo 1º da presente lei;

e - auxílios e subvenções concedidos à entidade a que se refere o artigo 1º, pela União, Estado os seus municípios;

f - juros dos depósitos bancários de recursos do Fundo;

g - recursos de outras origens.

Artigo 4º - Compete à Secretaria do Estado dos Negócios de Educação e Cultura elaborar o orçamento anual do Fundo do Ensino Primário, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O orçamento do Fundo abrangerá todas as receitas dos artigos 2º, 3º e a discriminação da despesa sob as classes gerais - Investimentos, Custeio e Transferências.

§ 2º - O orçamento do Fundo será aprovado por Decreto e poderá, do mesmo modo, sofrer retificações, desde que respeitem aos quantitativos da Lei do Orçamento e que não prejudiquem a execução de obra iniciada ou o pagamento de material encomendado.

Artigo 5º - É criada a Fundação Educacional de Mato Grosso, entidade de fins não lucrativos, com personalidade jurídica, duração ilimitada, sede e fôro na cidade de Cuiabá.

Parágrafo único - A FUNDEPRIM funcionará por prazo indeterminado, e, sendo extinta, seu patrimônio reverterá ao Estado de Mato Grosso.

Artigo 6º - A fundação será administrado por um Conselho Diretor, um Diretor Superintendente e um Diretor Administrativo.

§ 1º - O Conselho Diretor, será presidido pelo Secretário de Educação, Cultura e tendo como Vice Presidente o Diretor Superintendente, que são seus membros natos, compor-se-á dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - O Diretor Superintendente e o Diretor Administrativo serão nomeados para mandato de cinco anos pelo Governador do Estado, dentre candidatos com notória experiência, indicados, em lista triplice, pelo Conselho Diretor.

§ 4º - O Conselho Diretor terá atribuição normativas e de controle, o Diretor Superintendente e o Diretor Administrativo funções executivas, cabendo ao Diretor Superintendente a representação da FUNDEPRIM perante terceiros.

§ 5º - Nas suas faltas e impedimentos o Diretor Superintendente será substituído pelo Diretor Administrativo.

§ 6º - Os membros do Conselho Diretor, o Diretor Superintendente e o Diretor Administrativo perceberão à conta das despesas de manutenção da entidade a que se refere o artigo 6º, retribuição e salário mensal equivalentes, respectivamente aos símbolos Z1 e Z3, respectivamente.

§ 7º - O Estatuto da FUNDEPRIM será aprovado por Decreto ; pelo Governador do Estado.

Artigo 7º - A FUNDEPRIM será administradora do Fundo Estadual do Ensino, e, nesta qualidade, compete-lhe:

a - executar o orçamento do Fundo e propor, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, retificações desse Orçamento;

b - celebrar convênios com municípios do Estado de Mato Grosso, para cobertura dos custos da construção e equipamentos de escolas rurais e para atender, parcialmente, ao custeio desses e outros estabelecimentos de ensino municipais;

c - tomar as medidas necessárias, inclusive celebrando contratos, para aplicação de recursos do Fundo na execução de obras e aquisição ou fornecimento de equipamento e material escolar;

d - realizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia hipotecária ou penhoratícia, ou assegurando o reembolso dos mútuos mediante cessão do direito à percepção, de contribuições ao Fundo (Artº 2º, "a" a "g").

§ 1º - Os municípios que contarem mais de cinco anos de existência somente poderão receber assistência financeira à conta do Fundo, se, no exercício anterior e no em curso estiverem aplicando no ensino pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita de impostos.

§ 2º - Serão propriedade exclusiva da FUNDEPRIM as escolas construídas à conta de recursos do Fundo em terreno que a mesma entidade haja por qualquer forma adquirido, podendo a administração delas ser delegada aos municípios em cuja área se situem



essas escolas ou fundações criadas por êsses municípios.

§ 3º - Reverterá ao Fundo o produto da alienação de qualquer imóvel de propriedade da FUNDEPRIM.

Artigo 8º - A aplicação das disponibilidades anuais de Fundo, nos municípios, será proporcional:

a - ao deficit da capacidade de matricula nos estabelecimentos existentes nos municípios e correspondentes a cada um dêsses graus de ensino;

b - ao inverso da receita dos impostos locais, homogeneizando-se os dados da arrecadação mediante igualização das alíquotas dos impostos comuns, para efeito de cálculo.

Artigo 9º - A FUNDEPRIM receberá contribuições de proprietário rurais (artigo 2º, "d") com finalidade de:

a - promover a instalação da escola para início de funcionamento com o ano letivo imediato;

b - contribuir, como necessário fôr, para o custeio da escola.

Artigo 10 - A FUNDEPRIM remeterá anualmente à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, acompanhado dos balanços anuais da própria FUNDEPRIM e do Fundo Estadual do Ensino.

Artigo 11 - A FUNDEPRIM prestará contas ao Tribunal de Contas apenas por exercício encerrado, remetendo seu balanço e o Fundo a êsse órgão, até 1º de fevereiro do exercício seguinte.

Artigo 12 - O Poder Executivo baixará regulamento desta lei e normas de administração financeira da FUNDEPRIM e do Fundo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 3 de dezembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.